



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ELL...

Sessão de 13 de dezembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.973

Recurso nº 59.497 - IRF - ANO DE 1987

Recorrente COBICA - CIA. BRASILEIRA DE INDUSTRIALIZAÇÃO DA CASTANHA DO CAJÚ

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA - CE

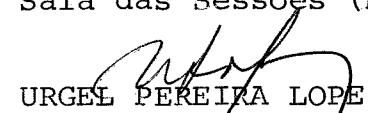
IRF - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relativo ao imposto de renda na fonte.

Rejeitada a preliminar. Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COBICA - CIA. BRASILEIRA DE INDUSTRIALIZAÇÃO DA CASTANHA DO CAJÚ:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de dezembro de 1990.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CANDIBO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 DEZ 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONCALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380/005.017/89-58

RECURSO Nº: 59.497

ACÓRDÃO Nº: 101-80.973

RECORRENTE: COBICA - CIA. BRASILEIRA DE INDUSTRIALIZAÇÃO
DA CASTANHA DO CAJÚ

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafa, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 02.

A exigência tributária é de imposto de renda na fonte relativo ao ano de 1987, no valor de Ncz\$ 2.500,00, que mais os acréscimos legais elevou-se a Ncz\$ 89.458,33, até 30.06.89, determinado pela aplicação da alíquota de 25% o valor de Cz\$ 10.000.000,00, correspondente ao valores tributável apurado no exercício de 1988, período base de 1987, através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, processo nº 10380/005.015/89-22, conforme descrito no referido auto.

Ciência em 19.06.89, no próprio auto de infração , fls. 02.

A exigência foi impugnada em 18.07.89, fls. 07/10, através de advogado, habilitado conforme instrumento de fls. 11. Argumentou que a exigência desse processo é inteiramente dependente de outro auto de infração, motivo pelo qual repete as suas razões de discordância em relação ao IRPJ.

Acórdão nº 101-80.973

Informação fiscal, fls. 25/26, apinando pela manutenção de exigência.

Decisão de primeiro grau, fls. 33/35, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.

DA APLICAÇÃO DAS NORMAS DA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO.

Os Lucros considerados como automaticamente distribuídos aos sócios, em decorrência de omissão 'de receita ou qualquer procedimento que implique' em redução do lucro líquido do exercício, apurado na pessoa jurídica, são tributados exclusivamente na fonte à alíquota de 25%."

Ciência da decisão em 11.04.90, fls. 38.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 39/46, em 03.05.90, argumentando que o processo é decorrente de outro relativo ao IRPJ a cujas razões de recurso se reporta.

Pede a reforma integral da decisão singular, julgando improcedente a ação fiscal. .

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.973

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator

De acordo com o relatório, a exigência tributária objeto deste recurso é decorrente daquela constituída no processo nº 10380/005.015/89-22, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 97.116.

A recorrente nada aduziu de novo a este processo, limitando-se a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, que lá foram apreciados.

O artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.83, publicado no D.O.U. de 28.10.83, dispõe que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

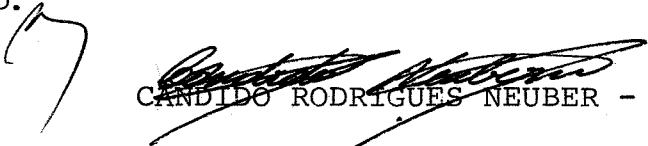
Este dispositivo legal foi corretamente aplicado à espécie de que trata os autos.

Apreciando o recurso interposto no processo matriz esta Câmara rejeitou a preliminar de nulidade da decisão singular, e, no mérito, negou-lhe provimento, conforme Acórdão nº 101-80.914 de 11.12.90.

Sendo o presente procedimento "ex-offício" decorrente do lançamento efetuado contra a contribuinte no supracitado processo, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

v.v

Voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada de nulidade da decisão singular, e no mérito, negar provimento ao recurso.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR